

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada DRA. SORAYA  
MANATO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.864, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Lima, prevê a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador. Busca proteger o empregado doméstico concedendo, no caso da morte do empregador, o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aviso prévio indenizado e seguro-desemprego.

A Proposição prevê, ainda, a extinção do contrato de trabalho doméstico em caso de morte do empregador, exceto na hipótese de continuidade da prestação de serviços na unidade familiar, que caracteriza a sucessão de empregadores, sendo que o novo empregador deverá providenciar a alteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e na inscrição prevista no art. 32 desta Lei.

Em sua Justificação, o autor argumenta que a Lei que dispõe sobre o emprego doméstico apresenta uma lacuna que pode gerar sérios prejuízos ao trabalhador. Trata-se da morte do empregador que, na sua



opinião, configura causa de extinção do contrato de trabalho independentemente da vontade de ambas as partes. Ao trabalhador que tenha o seu contrato extinto, ficará permitido o saque dos depósitos fundiários (FGTS), acrescidos do aviso prévio indenizado, da indenização pela rescisão contratual e da habilitação ao recebimento do seguro-desemprego.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Segundo dados oficiais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil<sup>1</sup> é o país com mais trabalhadores domésticos em todo o mundo. Um levantamento do Instituto Locomotiva informa que 6,5 milhões de brasileiros prestam esse tipo de serviço no país.

A Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, que, dentre outros, dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, apresenta uma lacuna que pode ser seriamente prejudicial ao empregado doméstico. Trata-se da morte do empregador, não abordada na Lei citada, e que pode ter consequências desastrosas para o humilde empregado doméstico, que, nesse caso, pode ter verbas rescisórias retidas “ad aeternum” dependentes de um inventário que pode levar anos até a sua solução.

Na ausência de previsão legal, a Proposição em tela vem atender àquele empregado doméstico cujo patrão venha a falecer na vigência

1

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/31/internas\\_economia,859710/empregados-domesticos-completam-cinco-anos-de-conquistas-trabalhistas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/31/internas_economia,859710/empregados-domesticos-completam-cinco-anos-de-conquistas-trabalhistas.shtml)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217514041900>



de contrato de trabalho. O empregado passa a ter direito à extinção de seu contrato de trabalho, bem como ao recebimento de depósitos fundiários (FGTS), do aviso prévio indenizado, da indenização pela rescisão contratual e da habilitação ao recebimento do seguro-desemprego.

Da mesma forma que busca alterar a Lei Complementar nº 150, de 2015, introduzindo o art. 27-A, que dispõe sobre a extinção do contrato em caso de morte do empregador doméstico, a Proposição em tela admite a continuidade desse contrato na mesma unidade familiar, devendo o novo empregador promover a mudança na Carteira de Trabalho e a inscrição no eSocial.

O Projeto de Lei apresentado representa mais um marco na conquista efetiva de direitos que já eram concedidos aos demais trabalhadores e, injustamente, não atingiam os trabalhadores domésticos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.864, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora

2021-6478



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217514041900>

